Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3166/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/23666/2012
PROTOCOLO	: 1272564
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE INOCENCIA
JURISDICIONADO	: ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS
INTERESSADO	: FABIANO DE PAULA MEDEIROS MARIANO ME
VALOR	: R$ 278.328,54
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE VEICULOS – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – TERMOS ADITIVOS – ACRÉCIMO DE VALOR – SUBSTITUIÇÃO DE VEÍCULO – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É regular a formalização de contrato administrativo que se desenvolve de acordo com as prescrições legais e regulamentares.

É regular com ressalva a formalização de termos aditivos que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais e regulamentares, mas remetida a prestação de contas fora do prazo legal, o que gera recomendação ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 25 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a formalização do Contrato Administrativo nº 015/2012, e regular com ressalva os Termos Aditivos nº 001/2012 e 002/2012 da contratação celebrada entre o Município de Inocência – MS, por seu Prefeito, Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos e Fabiano de Paula Medeiros Mariano – ME, ressalvando a remessa intempestiva dos respectivos termos aditivos, com recomendação.

Campo Grande, 25 de abril de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 015/2012 (peça 3), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 005/2012, estando sob análise à formalização contratual e os termos aditivos, firmado entre o **MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA/MS,** CNPJ/MF nº 03.342.938/0001-88, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF nº 110.859.161-20, e a empresa **FABIANO DE PAULA MEDEIROS MARIANO,** CNPJ/MF nº 11.780.114/0001-18, neste ato representada pelo Sr. Fabiano de Paula Medeiros Mariano, CPF nº 002.584.711-23, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigo 13, II, "a", c/c os artigos 120, II, §4º, III, e 122, III, "a", e IV, "b", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à locação de ônibus e/ou veículos, visando atender o transporte escolar de alunos da rede municipal, totalizando 200 (duzentos) dias letivos, durante o ano de 2012, conforme calendário escolar da Secretaria Municipal de Educação e de acordo com os itinerários das linhas, com o contrato no valor de R$ 278.328,54 (duzentos e setenta e oito mil, trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e quatro centavos) e sua vigência será de 200 (duzentos) dias letivos, com início para o dia 03 de fevereiro de 2012 e término para o dia 31 de dezembro de 2012, podendo ser prorrogado mediante acordo entre as partes e nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

A Nota de Empenho nº 372/2012, foi juntada aos autos à peça 7, no valor de R$ 278.328,54 (duzentos e setenta e oito mil, trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

Ocorreu à publicação do Extrato do Contrato em 24/2/2012 (peça 4) e a remessa dos documentos que constituem o processo se deu em 22/3/2012 (peça 1-pág. 1).

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, através do Acórdão AC02-G.ICN-869/2014, proferido nos autos do Processo TC/MS–23147/2012, publicado no DOE-TCE/MS nº 1058, de 11/3/2015, que decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 5/2012, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Em sua análise-ANA–2ICE–20919/2015 (peça 15), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 15/2012, bem como, da formalização dos Termos Aditivos nºs 1 e 2, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, § 4º, III, c/c o artigo 122, IV, "a", do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – GAB.5 DR.JOAOMJR – 11627/2016 (peça 16), opinou pela regularidade da formalização do contrato administrativo nº 15/2012 e dos termos aditivos nºs 1 e 2 , nos termos do artigo 120, II, e § 4º, e artigo 121, IV, "a", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação da formalização contratual e dos Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 015/2012.

A Nota de Empenho, acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do contrato na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Da mesma forma, o contrato respeita os parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e encontra respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, as redações dos artigos 60 a 63 da Lei Federal nº 8.666/93, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua perfeita formalização.

Foi celebrado em 30/3/2012, o Termo Aditivo nº 001/2012 ao Contrato Administrativo nº 015/2012 (peça 9-pág. 188-189), tendo por objeto acrescentar ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 9.804,00 (nove mil e oitocentos e quatro reais) passando o valor contratual a ser de R$ 288.132,54 (duzentos e oitenta e oito mil, cento e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos). Conjuntamente, foi apresentada a dotação orçamentária e nova nota de empenho (peça 14-pág. 9), considerando o aumento do valor contratual inicialmente previsto para a despesa.

Simultaneamente, foi juntada aos autos justificativa ao objeto (peça 9-pág. 173), com autorização do ordenador de despesas (peça 9-pág. 186) e instruída com o parecer jurídico (peça 9-pág. 187), em conformidade com os artigos 38 e 57, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ocorreu a publicação do extrato do Termo Aditivo nº 001/2012 ao presente contrato em 13/4/2012 (peça 9-pág. 190), obedecendo ao prazo legal estipulado pela Lei nº 8.666/93, portanto, tempestiva a sua publicação, porém, a remessa do Termo Aditivo, que ocorreu em 19/2/2013 (peça 9-pág. 1), não observou o prazo quinzenal, de acordo com a redação da Resolução Normativa TCE/MS nº 35/2011, o que gerou um lapso de ordem formal, mas que não determinou prejuízo ao erário, o exame e formalização do presente termo aditivo, onde mesmo com o atraso temporal na sua remessa a este Tribunal de Contas, não deixou de ser realizada, de modo a permitir plenamente sua análise, com isso, inapto a gerar uma decisão irregular ao feito, tão pouco multa ao responsável, porém, ocasionando uma ressalva em seu julgamento.

Em 15/10/2012, foi firmado o Termo Aditivo nº 002/2012 ao Contrato Administrativo nº 015/2012 (peça 9-pág. 206-207), tendo por objeto substituir o veículo do transporte escolar: ônibus Mercedes Benz – ano/modelo 1981 – placa GKO 8919 para o veículo ônibus – ano de fabricação 2003/2004 – placa CZZ 9572, para a prestação do serviço de transporte escolar de alunos da rede municipal. Conjuntamente, foi juntada aos autos justificativa ao objeto (peça 9-pág. 203), com autorização do ordenador de despesas (peça 9-pág. 204) e instruída com o parecer jurídico (peça 9-pág. 205), em conformidade com os artigos 38, Parágrafo único, e 57, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ocorreu a publicação do extrato do Termo Aditivo nº 002/2012 ao presente contrato em 6/11/2012 (peça 9-pág. 215), obedecendo ao prazo legal estipulado pelo artigo 61, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, portanto, tempestiva a sua publicação, todavia, a remessa do Termo Aditivo, que ocorreu em 19/2/2013 (peça 9-pág. 1), não observou o prazo quinzenal, de acordo com a redação da Resolução Normativa TCE/MS nº 35/2011, o que ocasionou um óbice único e exclusivamente formal, mas que não trouxe prejuízo ao erário, à apreciação e formalização do presente termo aditivo, onde o óbice temporal na sua remessa a esta Corte de Contas, não prejudicou sua realização, portanto incapaz de gerar uma decisão irregular ao feito, tão pouco multa ao responsável, todavia, acarretando uma ressalva em seu julgamento.

Por fim, em 29/5/2012 (peça 29-pág. 195-196), foi juntado aos autos o Termo de Rescisão Parcial e Amigável ao presente contrato, tendo por objeto suprimir o valor contratual no montante de R$ 4.945,39 (quatro mil, novecentos e quarenta e cinco reais e trinta e nove centavos), instruído com o parecer jurídico (peça 9-pág. 193) e com a autorização do ordenador de despesas à peça 9-pág. 192, conforme prevê o artigo 79, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e passo a votar.

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da Formalização do Contrato Administrativo nº 015/2012, firmado entre o **MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA/MS,** CNPJ/MF nº 03.342.938/0001-88, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF nº 110.859.161-20, e a empresa **FABIANO DE PAULA MEDEIROS MARIANO,** CNPJ/MF nº 11.780.114/0001-18, neste ato representada pelo Sr. Fabiano de Paula Medeiros Mariano, CPF nº 002.584.711-23, como Contratada, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** dos Termos Aditivos nº 001/2012 e 002/2012 ao Contrato Administrativo nº 015/2012, firmado entre o **MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA/MS,** CNPJ/MF nº 03.342.938/0001-88, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF nº 110.859.161-20, e a empresa **FABIANO DE PAULA MEDEIROS MARIANO,** CNPJ/MF nº 11.780.114/0001-18, neste ato representada pelo Sr. Fabiano de Paula Medeiros Mariano, CPF nº 002.584.711-23, como Contratada, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, ressalvando a remessa intempestiva dos respectivos termos aditivos a este Tribunal de Contas;

3 – Pela recomendação ao atual responsável, Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF nº 110.859.161-20, Prefeito Municipal, da adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4 – Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE, para que aguarde a total execução financeira do contrato e emita análise, com fundamento no artigo 84, Parágrafo único, II, “a”, c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS;

5 – Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 99 do Regimento Interno TC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a formalização do contrato administrativo e regular com ressalva os termos aditivos, com recomendação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 25 de abril de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/ARP